



PARECER JURÍDICO - 2023 - AJUR/CMI

Assunto: licitação – Pregão Presencial N°. 008/2023/CMI– Parecer Final.

Base Legal: Leis federais n° 10.520/02, n° 8.666/93 e alterações introduzidas pela Lei n° 8.883/94.

1. ASSUNTO

Parecer acerca da legalidade do Processo Licitatório Pregão Presencial n°. 008/2023-CMI, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**, conforme especificações dos produtos constantes do Termo de Referência - Anexo I do Edital.

É o relatório. Passo a análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, há que se falar que o pregão é a modalidade de licitação para aquisição de **bens e serviços comuns** em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

O Pregão destina-se exclusivamente à contratação de bens e serviços comuns independentemente do valor estimado da contratação. Nessa modalidade, os licitantes apresentam propostas de preço por escrito e por lances, que podem ser verbais ou na forma eletrônica.

Assim, faz-se necessário esclarecer que bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidades possam ser objetivamente definidas pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Trata-se, portanto, de bens e serviços geralmente oferecidos por diversos fornecedores e facilmente comparáveis entre si, de modo a permitir a decisão de compra com base no menor preço.

Importante frisar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do inciso VI, e parágrafo único do art. 38, da Lei n° 8666/93.

3. DA ANÁLISE

Sinalo que a presente análise dispensa o exame do edital, em razão desta Procuradoria já ter emitido parecer relativo à minuta de tal peça processual, analisando mais detidamente os demais atos do procedimento licitatório realizados até então.

Em tempo o edital do Pregão Presencial vem detalhando o objeto, o prazo de entrega, a fase de proposta, habilitação, julgamento e análise dos documentos, julgamento do recurso, documento aplicável, obrigações da contratada, e disposições gerais, ou seja, dentro da previsão da Lei do Pregão - Lei n° 10.520/02, bem como, amparada pela Lei 8.666, também houve a publicação, para garantir a publicidade dos atos.

O presente certame teve como julgamento o Menor Preço por item, cuja sua finalidade é **Aquisição de materiais de expediente para atender as necessidades da Câmara Municipal de Itaituba**, a ser realizada com o plano de trabalho contido no referido contrato.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
ASSESSORIA JURIDICA



Por fim, o pregoeiro adjudicou, para a empresa licitante: **M R DE MORAES EIRELI**, CNPJ: 34.773.546/0001-05 que foi considerada vencedora nos itens: 04,05,06,09,10,12,13,14,18,19,20,21,22,24,25,29,30,32,34,35,36,38,40,41,43,45,46,49,50,52,55,57,61,62,64 e 65 com valor total de **R\$ 86.542,35 (oitenta e seis mil quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos)** e a empresa **ARAUJO E SILVA PAPELARIA LTDA**, CNPJ: **31.646.159/0001-01** foi considerada vencedora nos itens : 01,02,03,07,08,11,15,16,17,23,26,27,28,31,33,37,39,42,44,47,48,51,53,54,56,58,59,60 e 63 com valor total de **R\$ 56.207,60 (cinquenta e seis mil duzentos e sete reais sessenta centavos)** sendo referida adjudicação homologada pela autoridade superior e declarada publicidade.

4.CONCLUSÃO

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93, Lei nº. 10.520/2002 e legislação correlata, razão pela qual, **OPINO FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do PREGÃO Presencial nº. 004/2022 em todos os atos praticados ate o momento, e recomendo sua homologação pela autoridade competente, cumprindo exigência do Art. 43, VI da Lei nº. Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

Itaituba-PA, 23 de fevereiro de 2023.

HYANA CAROLINE CARDOSO COELHO DA SILVA
OAB/PA Nº 22099
Assessora Jurídica
Câmara Municipal Itaituba